



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.000096/2009-34
ACÓRDÃO	2001-008.406 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CORREIA DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DECADÊNCIA

Se deve afastar a alegação do instituto da decadência quando o lançamento tributário é efetivado dentro decadencial que se encontra devidamente previsto no artigo 173 do CTN.

SÚMULA CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 8/15, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, fls. 09/15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$21.354,70, multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2008.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor de R\$2.544,00 de dependentes, R\$39.600,00 deduzido a título de despesas médicas e R\$1.998,00 de despesas com instrução.

Foi constatada ainda omissão de rendimentos no valor de R\$39.048,87, sendo R\$16.900,00 recebidos da IBEST S/A e R\$22.148,87 do INSS. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido de R\$1.417,87.

A autoridade lançadora complementa a informação aduzindo que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação e o lançamento acima citado foi efetuado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação onde alega que por força de decisão judicial, cujo teor estabelece relação de dependência econômica e determina pagamento de pensão à ex-esposa, tem direito a deduzir as despesas com pensão da base de cálculo do IRPF.

Diz que, por equívoco, ao invés de lançar as despesas sob o código 12 (Pagamento de Pensão), lançou-as sob os códigos 03 (Despesas com Instrução) e 11 (Desp. Médicas). Informa a juntada de Termo de Audiência e Conciliação do Juízo de Direito de 5ª Vara de Família do ERJ, onde se constata a determinação para pagamento de pensão, devida à mulher e aos filhos.

Informa que a despesa com instrução foi devidamente lançada pois é referente ao curso superior de sua filha Sarah que à ocasião do ano base 2004, tinha 17 anos como demonstra a documentação acostada à defesa.

Salienta que não ocorreu a omissão de rendimentos recebidos da Ibest S/A, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, em anexo, onde consta o valor de R\$68.490,65. Entende que há divergência entre o valor constante na Dirf (R\$83.390,65) e o valor do documento emitido pela empresa para ele e não pode ser penalizado por isso.

Requer o acolhimento da impugnação.

O contribuinte juntou uma simulação de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005 com apuração de imposto a pagar no valor de R\$4.568,15. Conforme termo de fl. 46, esse valor foi transferido para o processo nº 15463-000391/2010-72.

O processo foi analisado pela DRF de origem, que manteve a Notificação na sua integralidade, com os argumentos alinhados no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 53/57.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte juntou a petição de fls. 62/64. Afirma que, quando da impugnação original, entregou cópia da Certidão de Nascimento nº 15.083, de Sarah de Paula Correia de Araújo, (filha menor) onde consta o nome de Eliane de Paula Lima, (cônjuge) ambas corretamente declaradas. O valor de R\$1.998,00 refere-se à instrução da filha Sarah de Paula e está demonstrada nos comprovantes anexos.

Reitera as alegações da impugnação sobre o engano ao informar o valor da pensão alimentícia e diz que para comprovar o pagamento da pensão no valor de R\$21.600,00 e das despesas médicas no valor de R\$18.000,00 junta as declarações firmadas por Janice Jardim Correia de Araújo, ex-cônjuge, beneficiária da pensão alimentícia e o acordo de separação judicial que lhe dá suporte.

Sobre a omissão de rendimentos reitera as alegações apresentadas e requer a revisão do lançamento fiscal.

Para esclarecer a divergência apontada entre as informações da Dirf (fl. 50) e as informações do comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte, foi feito o envio dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF de origem, para intimar a empresa Ibest S/A, CNPJ 03.028.221/001-66 a retificar ou ratificar a informação relativa aos rendimentos recebidos pelo impugnante no ano calendário 2004, inclusive com o detalhamento das verbas rescisórias eventualmente recebidas, se for o caso.

A empresa foi intimada e em resposta foi enviado um ofício pelo Sr. Carlos Fernando Vieira Gamboa, informando que desde meados de 2004 não representa mais a empresa Ibest S/A, da qual se desligou para assumir a função de Vice-Presidente Executivo da empresa IG S/A. Diz que IG e Ibest foram adquiridas pela

Brasil Telecom S/A, que foi consolidada na empresa Oi S/A, onde as informações deveriam ser requeridas.

Em seguida, os autos retornaram para a continuidade do julgamento. Por meio da Resolução nº 1.891 da 9ª Turma, exarada em abril de 2015, o julgamento foi convertido em diligência a fim de se intimar a empresa Oi S/A, com a mesma indagação da primeira diligência e em seguida cientificar o contribuinte do resultado da diligência.

Intimada, a representante da empresa Oi S/A enviou o ofício de fl. 103 onde esclarece as dificuldades para se obter a documentação solicitada, mas que, no entanto, conseguiu localizar, em seu arquivo, relatório da folha de pagamentos contendo os valores pagos a título de rendimentos ao contribuinte João Correia de Araújo, durante o ano de 2004, anexa, no qual demonstra detalhadamente a informação solicitada.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação de fl. 140, esclarecendo que os valores recebidos a título de rendimentos informados no anexo do referido Termo encaminhado pela fonte pagadora Oi S/A, adquirente e sucessora das empresas Ibest S/A e Freelance S/A, CNPJ 03.028.221/0001-66 e 03.309.157/0001-91, respectivamente, foram declaradas consistentemente com pequenas diferenças de valor. A título de referência sobre isso, diz juntar cópia da declaração original entregue em 20/05/2005, bem como uma minuta de declaração retificadora do IRPF 2005, em que se evidencia um resultado um pouco mais favorável em termos de restituição.

Requer o acolhimento da manifestação.

(...).

Decisão proferida pela DRJ/BHE, acórdão nº 02-67.400 da 9ª Turma, fls. 159/165, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas e com Pensão Alimentícia.

O Acórdão ora sendo vergastado assim ficou devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA, GLOSA. Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, fls. 174, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2016, fls. 176, Recurso Voluntário, fls. 177/180, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) ocorrência de decadência do lançamento
- c) nulidade da decisão por vício de motivação
- d) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai unicamente sobre a materialidade consubstanciada na exação tributária Despesas Médicas em benefício próprio no valor de R\$ 18.000,00, bem como com relação às matérias processuais invocadas pelo recorrente dos institutos da decadência e da prescrição intercorrente.

3. Mérito

3.1. Decadência

O ora recorrente invoca em suas razões recursais o instituto da decadência.

A decadência, genericamente considerada, corresponde à extinção de um direito material pelo seu não exercício durante determinado lapso temporal, fixado em lei. Portanto, pressupõe a inércia do titular do direito em exercê-lo.

No âmbito tributário, a decadência refere-se à extinção do direito da Fazenda Pública – traduzido em poder dever – de efetuar o lançamento, em razão de sua inércia pelo decurso do prazo de cinco anos.” (Regina Helena Costa – Curso de Direito Tributário, 7ª edição, Saraivajur, p. 295.)

Sem razão o ora recorrente.

A regra para a contagem do prazo decadencial se encontra devidamente regrado no artigo 173, e seus dois incisos, da Lei nº 5.172/66, verbis:

Art. 173

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso do Imposto sobre a renda da Pessoa Física, aplica-se a regra contida no inciso I, do mencionado artigo e diploma legal dantes transcrito.

O lançamento tributário que se encontra devidamente adunado às fls. 9/15 foi lavrado no dia 24/11/2008, referente ao exercício do ano de 2005.

O prazo decadencial pela regra dantes transcrita teria se iniciado em 1º de janeiro do ano de 2006, tendo como marco temporal final para a constituição de eventual crédito tributário relativo a tal período 31 de dezembro do ano de 2010.

Como o lançamento ora sendo vergastado teria se operado dentro do lapso temporal aludido de cinco anos, se deve afastar a pretensão defensiva do ora recorrente.

Deve se invocar com relação à questão trazida pelo ora recorrente também a Súmula CARF nº 101

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3.2. Prescrição intercorrente

A questão se encontra devidamente sumulada no âmbito do CARF, destarte, não necessitar de mais delongas.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3.3 Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.643, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

No tocante à pensão alimentícia, são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, in verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ou seja, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente.

Na declaração de ajuste anual, o impugnante informou o valor de R\$39.600,00 a título de pensão alimentícia judicial.

Na impugnação ele esclarece que esse valor seria de R\$21.600,00 a título de pensão alimentícia e R\$18.000,00 de despesas médicas de sua ex-cônjuge que ele deveria pagar por força do acordo judicial de separação.

Após a ciência do despacho decisório foram apresentadas duas declarações assinadas pela Sra. Janice.

A declaração de fl. 74, no valor de R\$21.600,00, é bastante a comprovar o pagamento da pensão que foi estipulada no acordo judicial. Já a declaração de fl. 75, no valor de R\$18.000,00 relativo a um plano de saúde de sua titularidade não pode ser aqui acatado, pois não consta no referido acordo de separação judicial que o impugnante pagaria as despesas médicas da ex-mulher e sim que ele deveria pagar pensão alimentícia. (Negritei e Sublinhei)

Por essas razões fica restabelecida a dedução de R\$21.600,00 e mantida a glosa de R\$18.000,00. (Negritei e Sublinhei)

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

ACÓRDÃO 2001-008.406 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10768.000096/2009-34

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO